



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10245.000291/98-68
<b>Recurso n°</b>	151.953 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRPJ, CSSL, COFINS, PIS, IRRF - Ex(s): 1995 e 1996
<b>Acórdão n°</b>	103-22.717
<b>Sessão de</b>	8 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
<b>Interessado</b>	E. A. CAMPOS - ME

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/12/1995

Ementa: DILIGÊNCIAS. Não se provê recurso *ex officio*, quando a autoridade preparadora não realiza as diligências requisitadas pelo órgão julgador para a elucidação dos fatos, diante da verossimilhança das alegações da autuada, exibidas na peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. A. CAMPOS – ME.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



## Relatório

Trata o presente de recurso *ex officio* contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedentes as exigências de IRPJ, CSSL, COFINS, PIS e IRRF, incluindo multa proporcional e juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos entre fevereiro de 1994 a dezembro de 1995.

Ciência do auto de infração com a data de 04.06.1998, conforme fl.03.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 316/317, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

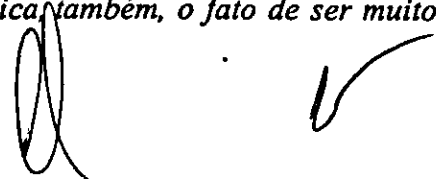
*“2. A autuação decorreu da apuração de omissão de Receitas de Revenda de mercadorias sem a emissão de Notas Fiscais e de diferenças apuradas entre a Receita Declarada e a efetivamente realizada.*

*3. Cientificado da exigência tributária em 04.06.1998, o sujeito passivo apresenta, em 06.07.1998, impugnação de fls. 247 a 276, onde alega em síntese que:*

*3.1. O auditor elaborou um “Demonstrativo do Fluxo Financeiro” relativo a cada exercício fiscalizado, e efetivou a conferência dos valores lançados nos livros, em relação aos valores declarados, encontrando algumas diferenças.*

*3.2. O trabalho de Auditoria resultou num montante tão absurdo de impostos e multas a recolher que correspondem a quase o triplo do faturamento da Autuada no período.*

*3.3. O “Demonstrativo de Fluxo Financeiro” pode ser considerado como um monte de números aleatórios ...., e critica, também, o fato de ser muito*



*resumido, dificultando a conferência e apuração dos valores lançados.*

*3.4 Não há explicação da origem dos valores e totais obtidos, que foram lançados no Demonstrativo.*

*3.5 Existem várias incorreções na evolução dos valores e totais obtidos, que foram lançados no Demonstrativo mês a mês, principalmente no que tange ao transporte de valores de um mês para o outro.*

*3.6. Não existem diferenças entre os valores lançados e declarados, o que ocorreu na realidade, foi erro de digitação na Fita do Cupom Fiscal, e para comprovar anexa documentos de comunicação ao Departamento da Receita Secretaria de Fazenda Estadual.*

*3.7. A base de cálculo do Imposto de Renda na fonte é o Lucro, diminuído do Imposto de Renda e da Contribuição Social, e que a alíquota a ser aplicada é de 25% e não 35%, como se observa no Auto.*

*4. Em 26.04.2002, a DRJ/Belém baixou o processo em diligência para:*

*4.1. Elaborar novos demonstrativos, computando como Recursos o valor total das vendas (a vista e a prazo), verificando eventuais erros na transposição dos saldos das contas caixa e bancos no início e final de cada mês, conforme alegado pela defesa;*

*4.2. Quanto à 2ª infração, verificar se parte já foi corretamente tributada e a correção dos demais valores lançados, em face da alegação de simples erro de digitação, devidamente comunicados ao Fisco Estadual;*



4.3. *Anexar aos autos a documentação relativa ao Anexo I, citado nos demonstrativos de fls. 67/68. Caso o mesmo não contenha relação discriminatória das despesas lançadas nos aludidos demonstrativos, elaborá-la, repassando cópia ao contribuinte, além dos novos demonstrativos devidamente retificados, cientificando-lhe para reabertura do prazo, para que, caso seja de seu interesse, adite novos argumentos à impugnação inicial;*

4.4. *Elaborar demonstrativo retratando os valores remanescentes e os montantes dos impostos e contribuições decorrentes; e,*

4.5. *Elaborar relatório sucinto sobre o solicitado.*

5. *Em 13.03.2006 o processo é devolvido a esta DRJ/Belém e em Relatório de Diligência elaborado pela DRF/Boa Vista, fls. 314, o fiscal responsável informa que:*

5.1. *Através do Termo de Intimação n.º 001 (fls. 303), de 01.11.2005, foi solicitado do contribuinte a apresentação dos Livros Caixa, Registro de Entradas e Saídas, Demonstrativo das Despesas referentes aos anos de 1994 e 1995 e a comprovação de despesas;*

5.2. *Como não houve localização do contribuinte, a fiscalização fixou Edital em 14.11.2005;*

5.3. *Reintimou o contribuinte a apresentar os livros da empresa E.A.Campos ME - CNPJ 34.800.292/0001-69, anos-calendário de 1993 e 1994 e novamente não foi localizado o contribuinte; e,*

5.4. *Elaborou planilhas de fls. 309 a 311 com base na documentação do processo e que as mesmas ficaram*



*prejudicadas pela ausência do Anexo I, fls. 67/68, nos dossiês que se encontravam na DRF/ Boa Vista.”*

Decisão de primeira instância às fls. 315/318, com ciência por edital afixado no órgão local, no dia 23.05.2006, conforme fl. 345, com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1994, 1995*

*Ementa: DILIGÊNCIA – NECESSIDADE – É imprescindível a realização de diligência, quando não estão presentes os elementos necessários à formação da convicção quanto às matérias discutidas.*

*Lançamento improcedente.”*

Em suas razões de decidir, manifestou o órgão a quo:

*“7. Pela análise do processo verifica-se que o fiscal autuante ao elaborar o Demonstrativo do Fluxo Financeiro deixa dúvidas quanto a exatidão dos valores omitidos apontados nas planilhas de fls. 67/68 e não junta aos Autos o Anexo I que discrimina as despesas efetuadas no mês.*

*8. Ainda restam indagações quanto à correta tributação dos valores lançados em virtude de diferenças apuradas através do levantamento do faturamento da empresa, mês a mês, mediante a soma das Notas Fiscais de Saídas e dos Cupons Fiscais de Máquina Registradora, já que o impugnante alega que cometeu erros de digitação devidamente comunicados ao Fisco Estadual.*

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.

9. *A diligência não foi concluída em virtude de o Contribuinte não ter sido localizado e o Anexo I não constava do dossiê da fiscalização.*

10. *Ora, o julgador não pode decidir quando remanescem dúvidas quanto ao real valor do crédito tributário, por isso o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, prescreve que a autoridade julgadora de 1ª Instância determine de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.*

11. *Logo, a diligência proposta pelo então Presidente da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém se entremostra imprescindível uma vez que os créditos lançados pelo Fisco e questionados pelo Contribuinte necessitam de nova conferência para aferir sua legitimidade, conforme se pretendia com a diligência.*

12. *E, mesmo em se admitindo como efetivamente ocorridas as infrações apontadas no Auto de Infração, o valor de crédito Tributário lançado é passível de dúvida.*

13. *Não se pode acatar o lançamento sem a determinação do valor do crédito tributário pelo Fisco, pois, conforme art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 a Notificação de Lançamento deverá conter obrigatoriamente este valor."*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

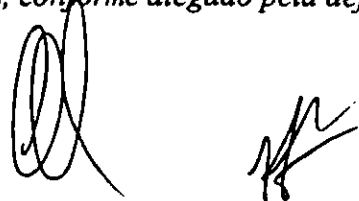
Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Percebo, de plano, que a recorrida, quando da impugnação, refez as apurações mensais dos fluxos financeiros elaborados pelo autuante, às fls. 67/69. Em seus argumentos, a fiscalizada explicou que os demonstrativos em referência estão repletos de erros perpetrados pelo agente fiscal. Podemos, assim, resumir as imperfeições alegadas na defesa:

- a) inexistência de transposição dos saldos positivos do fluxo financeiro, como sobras, computados nas disponibilidades dos meses subsequentes;
- b) dedução das contas a receber do montante das vendas a vista, quando o correto seria deduzir do total das vendas, declaradas na DIRPJ dos anos-calendário fiscalizados, às fls. 71 e 149, a parcela relativa às vendas a prazo;
- c) incorreção no transporte do saldo do caixa e das contas bancárias para meses posteriores;
- d) inexistência das diferenças relatadas no item 2 da autuação, pois a autuada equivocou-se na digitação das fitas dos cupons de caixa, o que ensejou o devido comunicado à repartição fiscal estadual e o estorno dos valores incorretamente lançados

De grande relevância, particularmente, as supostas falhas retratadas nos itens “a” e “b”, supra, pois afetam, basicamente, todos os meses de 1994 e 1995. Em face da verossimilhança das alegações, a instância *a quo* vislumbrou a necessidade de converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à repartição local, com a requisição das seguintes providências, *verbis*:

*“4.1. Elaborar novos demonstrativos, computando como Recursos o valor total das vendas (a vista e a prazo), verificando eventuais erros na transposição dos saldos das contas caixa e bancos no início e final de cada mês, conforme alegado pela defesa;*



*4.2. Quanto à 2ª infração, verificar se parte já foi corretamente tributada e a correção dos demais valores lançados, em face da alegação de simples erro de digitação, devidamente comunicado ao Fisco Estadual;*

*4.3. Anexar aos autos a documentação relativa ao Anexo I, citado nos demonstrativos de fls. 67/68. Caso o mesmo não contenha relação discriminatória das despesas lançadas nos aludidos demonstrativos, elaborá-la, repassando cópia ao contribuinte, além dos novos demonstrativos devidamente retificados, cientificando-lhe para reabertura do prazo, para que, caso seja de seu interesse, adite novos argumentos à impugnação inicial;*

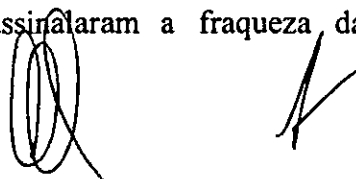
*4.4. Elaborar demonstrativo retratando os valores remanescentes e os montantes dos impostos e contribuições decorrentes; e,*

*4.5. Elaborar relatório sucinto sobre o solicitado."*

Das providências determinadas, é nítido que o julgador já concordara com a impugnante, no que diz respeito à afirmativa de que o demonstrativo de fluxo financeiro continha mácula visceral, em razão das imperfeições precitadas nos itens "a" e "b", supramencionados.

Para estranheza de todos, o auditor responsável pelas diligências revelou dificuldade insuperável na execução da ordem, porque a correspondência enviada por via postal à autuada foi devolvida pelos Correios, com o aviso de que não se localizou a numeração do prédio, conforme fl. 304. Posteriormente, no dia 01.11.2005, o mesmo servidor dirigiu-se ao endereço inscrito nos cadastros oficiais, visando à intimação pessoal à fl. 303, sem êxito, contudo. Impossibilitado de obter dados da própria fiscalizada, narra o agente do Fisco que se restringiu às informações que pôde coligir dos autos deste processo, finalizando sua tarefa com os mapas de fls. 309/311, literalmente repleto de interrogações, sem conseguir fixar os montantes das disponibilidades mensais de 1994, bem como o confronto entre tais disponibilidades e as aplicações dos recursos no período, omitindo-se, ainda, quanto ao ano de 1995 e sobre a infração do item 2 do lançamento de ofício de IRPJ

Diante disso, partilho de opinião semelhante àquela proferida pela primeira instância. A verossimilhança das alegações da autuada e a permanência de dúvidas surgidas no exame dos autos, não eliminada nas diligências, assinalaram a fraqueza das provas

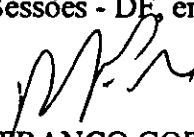
Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized looped mark, and the second is a more linear, angular mark.

documentais produzidas pela autoridade fiscal, o que se alia à ausência de simples relatórios esclarecedores dos demonstrativos de fluxo financeiro para não firmar a certeza dos valores lançados de ofício, tal e qual expressam os pontos de interrogação escritos nos mapas do agente encarregado de cumprir a requisição da DRJ, conforme fls. 309 e 311.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso *ex officio*.

É como voto.

Sala das Sessões - DE, em 8 de novembro de 2006

  
FLÁVIO FRANCO CORRÊA

